



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000414-35.2011.815.0061

RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, Convocado em substituição à Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

JUÍZO RECORRENTE: 1^a Vara da Comarca de Araruna

RECORRIDO: José Wellington de Alcântara Azevedo

ADVOGADO: Diogo Henrique Belmont da Costa

INTERESSADO: Estado da Paraíba

PROCURADOR: Ricardo Ruiz Arias Nunes

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
PRESTADOR DE SERVIÇO. AUXILIAR DE SECRETARIA DE ESCOLA ESTADUAL. DISPENSA VERBAL E IMPEDIMENTO PARA ASSINAR O PONTO. AFRONTA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC E SÚMULA 253 DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

- Embora o agravado tenha sido contratado pelo Estado da Paraíba como prestador de serviços, portanto, sem concurso público, e ainda que não goze dos mesmos privilégios que um servidor concursado, sobre ele incide certas garantias, inclusive de ordem constitucional, que devem ser observadas, sob pena de violação a direito líquido e certo.

- Remessa oficial a que se nega seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da Súmula 253 do STJ.

Vistos etc.

JOSÉ WELLINGTON DE ALCANTARA AZEVEDO impetrou mandado de segurança contra ato da DIRETORA DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTA DE "MATA VELHA", que o estaria impedindo de

acessar aquela escola onde trabalha, bem como de assinar o livro de frequência.

Com isso, requereu a concessão da segurança para assegurar-lhe o desempenho de suas atividades laborais naquela escola, com a assinatura do livro de ponto.

Na sentença de f. 118/120, o Juiz da 1ª Vara da Comarca de Araruna concedeu a segurança pleiteada, subindo os autos a esta Instância por força do reexame necessário.

Não houve recurso voluntário (certidão, f. 123).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da remessa (f. 129/132).

É o relatório.

DECIDO.

O impetrante é "prestador de serviço" do Estado da Paraíba, conforme demonstram os documentos de f. 13/17, e, de acordo com o Ofício colacionado às f. 23, foi encaminhado para prestar serviço na Escola E. E. F "Mata Velha".

Ao ajuizar a ação cognitiva, o promovente apresentou toda a documentação exigível para alicerçar seu pedido, destacando sua ficha funcional e contracheques, estes atestando que vem recebendo remuneração pelos serviços prestados à Administração Estadual, sendo, portanto, manifesto o vínculo existente entre os litigantes.

É sabido que a Administração Pública tem o direito de rever seus próprios atos, agindo segundo o poder discricionário a si conferido. Não obstante, para que isso ocorra é necessário observar os **princípios** do art. 37 da Constituição da República, quais sejam: moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade e legalidade.

No caso *sub examine*, esses princípios não foram obedecidos pelo Estado da Paraíba, quando impediu que seu funcionário, ainda que não concursado, mas trabalhando regularmente, assinasse seu ponto, conforme já vinha fazendo desde 2002. Tal fato caracteriza ofensa a direito líquido e certo, motivo pelo qual a pretensão do impetrante encontra respaldo na Lei Federal nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança).

Assim, conforme bem se manifestou o Juiz da causa ao apreciar o pedido liminar (f. 29), "o funcionário público só pode ser impedido pela Administração de exercer seu múnus se já não tiver mais vínculo algum

com a Administração, lembrando-se que nesse caso mostra-se imprescindível que o ato administrativo demissório, exoneratório ou rescisório atenda ao princípio da legalidade e publicidade, não bastando, para que possa irradiar efeitos no mundo jurídico, a mera comunicação verbal".

Consoante o artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, bem como as disposições da Lei nº 12.016/2009, concede-se mandado de segurança para proteger-se direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém estiver sofrendo violação ou houver justo receio de sofrê-la, por parte de autoridade.

Acerca do tema, colhe-se da jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REMOÇÃO EX OFFICIO PARA LOCALIDADE DIVERSA DAQUELA PARA QUAL O CANDIDATO SE INSCREVEU. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO INQUINADO. NULIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O ato administrativo requer a observância, para sua validade, dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como daqueles previstos no caput do art. 2º da Lei 9.784/99, dentre os quais os da finalidade, razoabilidade, motivação, segurança jurídica e interesse público.

2. A Lei 9.784/99 contempla, em seu art. 50, que os atos administrativos deverão ser motivados, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, de forma explícita, clara e congruente, nas hipóteses de anulação, revogação, suspensão ou de sua convalidação (art. 50, VIII, e § 1º, da Lei 9.784/99).

3. No caso em exame, após a aprovação e nomeação para o cargo de Especialista em Políticas e Gestão em Saúde, na localidade de Além Paraíba/MG, a servidora foi removida, ex officio, sem a devida motivação, para a cidade Leopoldina/MG, local diverso daquele para o qual se inscrevera, sem a devida motivação.

4. Não há falar em convalidação de ato administrativo que padece de nulidade. Direito líquido e certo comprovado de plano.

5. Recurso provido, para conceder a segurança.

(RMS 29.206/MG, Relator: Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013).

Portanto, no caso dos autos, existiu afronta clara ao direito líquido e certo do impetrante/agravado, quando este foi impedido de assinar seu ponto (frequência de trabalho) e também de desenvolver suas atividades na escola onde prestava serviços desde o ano de 2002.

Ante o exposto e nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da Súmula 253 do STJ, **nego seguimento ao reexame necessário.**

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 04 de novembro de 2015.

Juiz convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator